PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 20/2025/FMAS – EDITAL PE Nº 03/2025/FMAS
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO
JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise do Processo Licitatório nº 20/2025/FMAS, Pregão Eletrônico nº 03/2025/FMAS, encaminhado através do Processo Administrativo nº 20/2025 do Betha Compras, a ser realizado Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar n° 425/2021 e Lei Complementar nº 500/2024.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo de dispensa de licitação, por meio da Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 36/2025, da Secretaria de Assistência Social.

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do edital, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, forma de julgamento menor preço por item, conforme a Lei nº 14.133/2021, com o seguinte objeto:

> A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para aquisição eventual e futura de cestas básicas destinadas à manutenção dos programas de Benefícios Eventuais da Assistência Social do Município.

O parecer contábil destaca que entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido processo licitatório utilizando-se do expediente de registro de preços.

Já o parecer jurídico informou que observa-se a legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, sugerindo o prosseguimento do processo licitatório.

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações, bem como em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública.

A Lei de Licitações disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos.

Desta forma, antes de adentrar na análise do presente processo licitatório importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar n° 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

> Art.1° Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**
> **[...]**
> Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:
> I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

O artigo 15, inciso IV, da Lei Complementar nº 500/2024, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

> Art. 15. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município,

> **compete**:
> [...]
> **IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações;** (grifo nosso)

Em continuidade, ressalta-se que a análise da legalidade dos documentos anexos e da minuta do contrato, foram analisados no parecer jurídico, assim, considerando que a Controladoria-Geral do Município cabe à conferência do ato, passa-se à análise:

O setor solicitante tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens na planilha orçamentária, por meio da modalidade Pregão Eletrônico com amparo na Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que os padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e as regras do registro de preço.

Constata-se que processo licitatório na modalidade de pregão está instruído com todos os elementos do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a **descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido**;
> II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;
> IV - o **orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação**;
> V - a **elaboração do edital de licitação**;
> VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - **a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto**;
> IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - **a análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que instruem o processo licitatório, verifica-se que fora

devidamente apresentado pelo setor solicitante todos os elementos do referido disposto legal, com a devida definição do objeto e justificativa para a sua contratação, autorização da autoridade competente para a abertura do processo de contratação, estudo técnico preliminar, pesquisa mercadológica que configuram o orçamento estimado, previsão de dotação orçamentária, termo de referência, minuta do edital e do contrato.

Verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém todos os todos os elementos do inciso XIII, do artigo 6º, da Lei 14.133/2021: objeto, modalidade, justificativa, forma de execução, estimativa de preços, dotação orçamentária, responsabilidades das partes, fiscalização e gestão do contrato, condições de pagamento e vigência do contrato.

Excluiu-se a análise dos **aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação que é responsabilidade do requisitante.**

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 16 de outubro de 2025.

AUGUSTO ZAGONEL:01141895951
Assinado de forma digital por AUGUSTO ZAGONEL:01141895951
Dados: 2025.10.17 16:53:57 -03'00'

AUGUSTO ZAGONEL
Secretário de Transparência, Controle e Gestão Pública

JONATHAN ZANG MARTELLI:06993635941
Assinado de forma digital por JONATHAN ZANG MARTELLI:06993635941
Dados: 2025.10.16 17:01:18 -03'00'

JONATHAN MARTELLI
Técnico de Administração – Controlador Interno